



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 24 de Março de 2022 • Ano X • Nº 2041

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Lei Complementar Nº 072/2022** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Queimadas denominado de Refis Municipal 2022 e dá outras providencias.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



GABINETE
DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/0001-90
PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97
CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA
TEL 75 3644 1214 <https://www.queimadas.ba.gov.br>

Lei Complementar nº 072/2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Queimadas denominado de Refis Municipal 2022 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Queimadas denominado Refis Municipal, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários inadimplidos junto à Fazenda Pública Municipal, de devedores pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, com desconto de 100% (cem por cento) juros, multa e correção monetária quando for o caso, para pagamento a vista e/ou parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei Complementar.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

- I - decorrente de multa por infração à legislação de tributária e à legislação ambiental;
- II - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - decorrente de fatos geradores referente a dívidas não tributárias.

§ 2º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2021, da seguinte forma:

- I – Para pagamento integral à vista ou parcelado de créditos decorrentes de tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades



**GABINETE
DO PREFEITO**

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/0001-90
PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97
CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA
TEL 75 3644 1214 <https://www.queimadas.ba.gov.br>

aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, de 100 % (cem por cento) sobre o valor das multas, juros, e correção monetária.

§ 1º A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I e caput deste artigo, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, Micro Empresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

Art. 3º A opção pelo programa deverá ser formalizada mediante assinatura da parte devedora no termo emitido pelo sistema da Prefeitura e que será acompanhado de documentação fiscal específica, conforme a espécie de tributo.

§ 1º As dívidas, conforme disposto no artigo 1º desta lei, que foram objeto de parcelamentos em acordos pretéritos, em curso de pagamento ou não, poderão ser renegociadas nas condições deste artigo, porém limitar-se-ão a três (03) parcelas.

§ 2º Visando a garantir o sigilo fiscal, para pessoa física, será exigida a informação do CPF, a data de nascimento, endereço completo e telefone de contato.

§ 3º No caso de requerimento de contribuintes representados por terceiros, estes devem apresentar procuração pública com poderes específicos.

Art. 4º O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no



**GABINETE
DO PREFEITO**

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/0001-90
PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97
CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA
TEL 75 3644 1214 <https://www.queimadas.ba.gov.br>

Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

- I - verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2006, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;
- II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

Art.6 O beneficiado com o Programa que teve seu acordo cancelado pela inobservância das cominações legais previstas onde for apurada diferença no valor pago em detrimento ao valor devido, terá o lançamento dessa diferença apurada pelo próprio sistema automaticamente lançada em seu nome e a comunicação encaminhada ao seu endereço constante no banco de dados da Prefeitura.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de



**GABINETE
DO PREFEITO**

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/0001-90
PRAÇA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA, 97
CENTRO, CEP: 48.860-00 | QUEIMADAS – BAHIA
TEL 75 3644 1214 <https://www.queimadas.ba.gov.br>

atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês conforme correção monetária aplicada do vencimento.

Art. 7º Em se tratando de débitos objeto de AÇÃO JUDICIAL DE EXECUÇÃO FISCAL já em tramitação, sendo que tanto o pagamento a vista como o parcelamento da dívida, fica condicionado obrigatoriamente ao pagamento integral das custas judiciais e honorários advocatícios, de forma antecipada.

Art. 8º A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;
- II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- III - manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso 1 implica na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais objeto do acordo.

Art. 9º A adesão ao Programa não produzirá qualquer efeito em relação a eventual preexistência de constrição judicial sobre bens e/ou direitos ocorrida em razão da dívida, exceto se integralmente quitada.

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, poderá ser regulamentada por Decreto e terá validade até o dia 31 de Dezembro de 2022.

Queimadas BA, 16 de fevereiro de 2022.

ANDRÉ LUIZ ANDRADE
Prefeito Municipal